

TC 033.496/2015-3

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Associação Sergipana de Blocos de Trio (CNPJ 32.884.108/0001-80)

Responsáveis: Lourival Mendes de Oliveira Neto (CPF 310.702.215-20) e Associação Sergipana de Blocos de Trio (CNPJ 32.884.108/0001-80)

Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar (citação)

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Executiva do Ministério do Turismo (MTur), em desfavor do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, presidente da Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT), em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos do Convênio Siconv 742106 (peça 1, p. 43-61), celebrado com essa associação, e que teve por objeto o incentivo ao turismo por meio do apoio ao projeto intitulado “São João no município de Santa Maria da Vitória/BA”.

HISTÓRICO

2. O Termo de Convênio (peça 1, p. 49) previu que o concedente dos recursos iria transferir o montante de R\$ 170.000,00 para a execução do objeto, sendo esse valor repassado ao conveniente em 28/9/2010 (peça 1, p. 64). A vigência do ajuste se deu no período de 25/6 a 29/8/2010 (peça 1, p. 49).

2.1 O conveniente prestou contas desse ajuste ao MTur, por meio de documento datado de 10/6/2010 (peça 1, p. 72).

2.2 Conforme Plano de Trabalho aprovado, os recursos seriam destinados exclusivamente ao pagamento de cachês dos seguintes artistas/bandas (peça 1, p. 14):

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
Banda Forró de Bodoque	28.000,00
Banda Dengo de Menina	40.000,00
Adenaldo e Aguinaldo	18.000,00
Banda Forró Chega Mais	55.000,00
Lourinho e Francinha	20.000,00
Banda Bonde de Xote	17.000,00
TOTAL	178.000,00

2.3 Inicialmente, a área técnica do MTur aprovou a execução física do convênio (peça 1, p. 74-77). A análise financeira, no entanto, fez ressalva em virtude da maioria das cartas de exclusividade não terem sido registradas em cartório (peça 1, p. 79-84).

2.4 Após exame das justificativas prestadas pela ASBT, o concedente dos recursos considerou não saneada a prestação de contas em virtude da não apresentação da documentação necessária à comprovação de que as cartas de exclusividade foram registradas em cartório, bem como pelo fato dos contratos de exclusividade solicitados não estarem de acordo com os Acórdãos 96/2008 e 621/2012, ambos do Plenário desta Corte de Contas, o que levou à reprovação da prestação de contas do ajuste

(peça 1, p. 88-93).

2.5 Aos autos, foi anexada a cópia do Relatório de Demandas Externas (RDE) 0224.001217/2012-54 (peça 1, p. 105-164), elaborado pela Controladoria-Geral da União, que apontou as seguintes constatações referentes ao convênio em exame:

a) contratação irregular das bandas Forró de Bodoque, Dengo de Menina, Adenaldo e Aguinaldo, Forró Chega Mais, Lourinho e Francinha e Bonde de Xote mediante o processo de Inexigibilidade de Licitação 26/2010, por meio da empresa Fênix Prestadora de Serviços Ltda., atual empresa JV Empreendimentos Turísticos Ltda. (CNPJ 10.553.587/0001-10), que atuou como intermediária, não possuindo, portanto, a exclusividade exigida pelo art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993 (peça 1, p. 137-140);

b) ausência de justificativa de preços na Inexigibilidade de Licitação 26/2010 realizada pela ASBT, em afronta ao inciso III do parágrafo único do art. 26 da Lei 8.666/1993 e ao subitem 9.1.3 do Acórdão 819/2005-TCU-Plenário (peça 1, p. 141-142);

c) divergência entre os valores contratados pela ASBT com a empresa Fênix Prestadora de Serviços Ltda., atual empresa JV Empreendimentos Turísticos Ltda., e os efetivamente recebidos a título de cachê pelas bandas Adenaldo e Aguinaldo, Lourinho e Francinha e Bonde de Xote, ocasionando dano ao Erário no montante de R\$ 47.500,00, conforme tabela a seguir (peça 1, p. 143-149):

BANDAS	VALOR INFORMADO DO CACHÊ (R\$)		DIFERENÇA DE CACHÊ (R\$)
	PELA ASBT	PELO REPRESENTANTE DA BANDA	
Banda Bonde de Xote	17.000,00	2.000,00	15.000,00
Lourinho e Francinha	20.000,00	3.500,00(*)	16.500,00
Adenaldo e Aguinaldo	18.000,00	2.000,00	16.000,00
TOTAL (GERAL)	55.000,00	7.500,00	47.500,00

Obs.: (*) O representante dos artistas Lourinho e Francinha informou que o combinado foi o valor de R\$ 4.000,00, mas só foi depositado na conta o valor de R\$ 3.500,00.

d) indícios de similaridade na grafia utilizada no preenchimento da Nota Fiscal 9, de titularidade da empresa Fênix Prestadora de Serviços Ltda. e notas fiscais emitidas por outras empresas, localizadas em municípios diversos. Além disso o mesmo estilo de caligrafia foi detectado em cheques de titularidade da ASBT e na assinatura da Contadora da ASBT, registrada também como Assistente Administrativo na Colosseo Empreendimentos Turísticos Ltda. (CNPJ 06.695.957/0001-86), empresa que integra o quadro societário da ASBT (peça 1, p. 149-159);

e) ausência da publicidade devida da Inexigibilidade de Licitação 26/2010, pois essa se deu no Diário Oficial do Estado de Sergipe, apenas mencionando-se a contratação das bandas que se apresentariam no “São João de Santa Maria da Vitória/BA”, omitindo-se a contratação por inexigibilidade da empresa Fênix Prestadora de Serviços Ltda., intermediária na contratação das bandas, contrariando o art. 26 da Lei 8.666/1993 e o subitem 9.2 do Acórdão 1.336/2006-TCU-Plenário (peça 1, p. 159-161);

f) ausência de registro no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse (Siconv), por parte do Ministério do Turismo, da aprovação (ou não) da prestação de contas do convênio em epígrafe (peça 1, p. 161-163).

2.6 A partir de informações prestadas pela ASBT e tendo em conta o que foi apurado no Relatório

de Demandas Externas 0224.001217/2012-54 da CGU, o MTur elaborou a Nota Técnica de Reanálise Financeira 554/2014 (peça 1, p. 168-174), que aprovou a execução física do objeto, mas reprovou a execução financeira. Foram considerados reprovados os seguintes itens:

- a) a empresa Fênix Prestadora de Serviços Ltda. foi contratada pela ASBT por inexigibilidade de licitação, sem que essa empresa fosse a representante exclusiva das bandas Forró de Bodoque, Dengo de Menina, Adenaldo e Aguinaldo, Forró Chega Mais, Lourinho e Francinha e Bonde de Xote, em afronta ao subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário (peça 1, p. 171-172);
- b) não houve justificativa do preço pago às atrações artísticas, pois existe essa obrigatoriedade mesmo nos casos de inviabilidade de competição, conforme reza o inciso III do parágrafo único do art. 26 da Lei 8.666/1993 (peça 1, p. 171);
- c) a Inexigibilidade de Licitação 26/2010 foi publicada no Diário Oficial do Estado de Sergipe, mencionando apenas a contratação das bandas musicais e omitindo a contratação por inexigibilidade da empresa Fênix Prestadora de Serviços Ltda., intermediária na contratação das bandas, contrariando o art. 26 da Lei 8.666/1993 (peça 1, p. 171);
- d) documento que não permite verificar a transferência do recurso da conta específica para o beneficiário, e não possui características de um documento emitido pelo banco, além de inconsistências com as operações presentes nos extratos bancários (peça 1, p. 172).

2.7 Ainda na fase interna desta TCE, foi emitido o Relatório do Tomador de Contas Especial 237/2015, que concluiu pela ocorrência de dano ao Erário decorrente da irregularidade na execução financeira do ajuste em exame, e representado pelo total dos recursos repassados, ou seja, R\$ 170.000,00 (peça 1, p. 223-227). Esse relatório apontou como responsáveis o Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, presidente da ASBT, solidariamente com essa mesma entidade.

3. Na instrução de peça 3, examinou-se as informações constantes da prestação de contas da ASBT, em conjunto com aquelas constantes do Relatório de Demandas Externas (RDE) 0224.001217/2012-54 da CGU.

3.1 Anotou o exame que a ASBT não logrou êxito em elidir as irregularidades apontadas pelo Ministério do Turismo na Nota Técnica de Análise Financeira 554/2014. Além dessas irregularidades, outras foram apontadas no RDE da CGU.

3.2 No entanto, não foram localizados nos autos os documentos que embasaram a Nota Técnica de Análise Financeira 554/2014 e o Relatório de Demandas Externas 00224.001217/2012-54, informações essenciais para a análise de mérito do presente processo.

3.3 Dessa forma, concluiu o exame da Unidade Técnica pela proposta de realização de **diligência** junto à Controladoria-Geral da União em Sergipe e à Secretaria Executiva do Ministério do Turismo para que enviassem os papéis de trabalho que deram sustentação às irregularidades nesses últimos documentos mencionados.

4. Em pronunciamento (peça 4), e consoante delegação de competência, o Diretor da Unidade Técnica encaminhou os autos ao Serviço de Administração para a elaboração das referidas diligências.

5. Mediante os Ofícios 0438 e 0439/2016-TCU/Secex-SE (peças 5 e 6), promoveu-se as diligências do Ministério do Turismo e da Controladoria Regional da União no Estado de Sergipe, respectivamente, que tiveram ciência desse expediente em 6/6/2016 e 7/6/2016, por meio dos Avisos de Recebimento constantes das peças 7 e 8, respectivamente.

6. As respostas das entidades a esses ofícios constam das peças 9, 10 e 11, e serão a seguir

examinadas.

EXAME TÉCNICO

Diligência junto à Secretaria Executiva do Ministério do Turismo (peça 5), para encaminhar à Secex-SE:

- a) cópia integral da prestação de contas enviada a este ministério pela Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT), referente ao Convênio Siconv 742106 - evento: "São João de Santa Maria da Vitória/BA");
- b) cópia dos papéis de trabalho que embasaram a análise dos seguintes itens reprovados constantes da Nota Técnica de Análise Financeira 554/2014, elaborada pela Coordenação de Prestação de Contas do MTur e referente ao Convênio Siconv 742106:

b.1) a empresa Fênix Prestadora de Serviços Ltda. foi contratada pela ASBT por inexigibilidade de licitação, sem que essa empresa fosse a representante exclusiva das bandas Forró de Bodoque, Dengo de Menina, Adenaldo e Aguinaldo, Forró Chega Mais, Lourinho e Francinha e Bonde de Xote, em afronta ao subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário;

b.2) não houve justificativa do preço pago às atrações artísticas, pois existe essa obrigatoriedade mesmo nos casos de inviabilidade de competição, conforme reza o inciso III do parágrafo único do art. 26 da Lei 8.666/1993;

b.3) a inexigibilidade de licitação 26/2010 foi publicada no Diário Oficial do Estado de Sergipe, mencionando apenas a contratação das bandas musicais e omitindo a contratação por inexigibilidade da empresa Fênix Prestadora de Serviços Ltda., intermediária na contratação das bandas, contrariando o art. 26 da Lei 8.666/1993;

b.4) documento que não permite verificar a transferência do recurso da conta específica para o beneficiário, e não possui características de um documento emitido pelo banco, além de inconsistências com as operações presentes nos extratos bancários.

Respostas fornecidas pela Secretaria Executiva do MTur

7. Em 15/6/2016, o Assessor Especial de Controle Interno do MTur, por meio do Ofício 0683/2016/AECI/MTur (peça 9, p. 1), encaminhou a esta Secretaria o Memorando 0494/2016/CGCV/DIRAD/SE-MTur, contendo a cópia da prestação de contas do Convênio Siconv 742106 (peça 9, p. 2-246, e peça 10, p. 1-109).

7.1 Entre os documentos/informações enviadas, cabe destacar a inclusão nos autos: da justificativa de Inexigibilidade da Licitação 26/2010, das cartas de exclusividade, das procurações, do contrato de prestação de serviços entre a ASBT e a Fênix Prestadora de Serviços Ltda., da alteração contratual da Fênix para JV Empreendimentos Turísticos Ltda., de notas fiscais, e de extratos bancários (peça 9, p. 74-246).

Diligência junto à Controladoria Regional da União no Estado de Sergipe (peça 6)

- para encaminhar a esta Secex-SE toda a documentação constante de papéis de trabalho, que embasaram o Relatório de Demandas Externas (RDE) 00224.001217/2012-54, na parte referente apenas ao Convênio Siconv 742106 - evento: "São João de Santa Maria da Vitória/BA"), incluindo:

- a) contratação irregular das bandas Forró de Bodoque, Dengo de Menina, Adenaldo e Aguinaldo, Forró Chega Mais, Lourinho e Francinha e Bonde de Xote mediante o processo de Inexigibilidade de Licitação 26/2010, por meio da empresa Fênix Prestadora de Serviços Ltda., atual empresa JV Empreendimentos Turísticos Ltda. (CNPJ 10.553.587/0001-10), que atua como

intermediária, não possuindo, portanto, a exclusividade exigida pelo art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993;

b) ausência de justificativa de preços na Inexigibilidade de Licitação 26/2010 realizada pela ASBT, em afronta ao inciso III do parágrafo único do art. 26 da Lei 8.666/1993 e ao subitem 9.1.3 do Acórdão 819/2005-TCU-Plenário;

c) divergência entre os valores contratados pela ASBT com a empresa Fênix Prestadora de Serviços Ltda., atual empresa JV Empreendimentos Turísticos Ltda., e os efetivamente recebidos a título de cachê pelas bandas Adenaldo e Aguinaldo, Lourinho e Francinha e Bonde de Xote, ocasionando dano ao Erário no montante de R\$ 47.500,00, conforme tabela a seguir:

BANDAS	VALOR INFORMADO DO CACHÊ (R\$)		DIFERENÇA DE CACHÊ (R\$)
	PELA ASBT	PELO REPRESENTANTE DA BANDA	
Banda Bonde de Xote	17.000,00	2.000,00	15.000,00
Lourinho e Francinha	20.000,00	3.500,00(*)	16.500,00
Adenaldo e Aguinaldo	18.000,00	2.000,00	16.000,00
TOTAL (GERAL)	55.000,00	7.500,00	47.500,00

Obs.: (*) O representante dos artistas Lourinho e Francinha informou que o combinado foi o valor de R\$ 4.000,00, mas só foi depositado na conta o valor de R\$ 3.500,00.

d) indícios de similaridade na grafia utilizada no preenchimento da Nota Fiscal 9, de titularidade da empresa Fênix Prestadora de Serviços Ltda. e notas fiscais emitidas por outras empresas, localizadas em municípios diversos. Além disso o mesmo estilo de caligrafia foi detectado em cheques de titularidade da ASBT e na assinatura da Contadora da ASBT, registrada também como Assistente Administrativo na Colosseo Empreendimentos Turísticos Ltda. (CNPJ 06.695.957/0001-86), empresa que integra o quadro societário da ASBT;

e) ausência da publicidade devida da Inexigibilidade de Licitação 26/2010, pois essa se deu no Diário Oficial do Estado de Sergipe, apenas mencionando-se a contratação das bandas que se apresentariam no “São João de Santa Maria da Vitória/BA”, omitindo-se a contratação por inexigibilidade da empresa Fênix Prestadora de Serviços Ltda., intermediária na contratação das bandas, contrariando o art. 26 da Lei 8.666/1993 e o subitem 9.2 do Acórdão 1.336/2006-TCU-Plenário.

Respostas fornecidas pela CGU

8. Em 16/6/2016, o Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle encaminhou o Ofício 12713/2016/GAB/SE/Regional/SE-CGU (peça 11, p. 1) em resposta à diligência deste Tribunal.

8.1 Entre os documentos/informações enviadas, cabe destacar a inclusão nos autos de documentos, que ainda não estavam presentes no processo, como: a circularização de algumas bandas/artistas (peça 11, p. 72 e 76); e o Estatuto Social da ASBT (peça 11, p. 57-71).

Análise Técnica das informações prestadas

9. Preliminarmente, importa observar que foi preenchido o requisito constante dos arts. 3º e 4º da Instrução Normativa TCU 71/2012, que trata da necessidade de esgotamento das medidas cabíveis no âmbito administrativo interno do Ministério do Turismo antes da instauração de uma Tomada de Contas Especial, pois esse órgão adotou providências visando à apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano, propondo o imediato ressarcimento ao Erário (peça 1, p. 78, 87, 165, 167 e 208).

10. Registre-se que o fato gerador tido como irregular na execução do presente convênio, referente ao pagamento efetuado à empresa intermediadora, aconteceu em 4/10/2010 (peça 9, p. 138), não ocorrendo, assim, a prescrição da pretensão punitiva por este Tribunal, que se opera no prazo de dez anos a contar do fato gerador tido como irregular, em conformidade com o prazo previsto no art. 205 do Código Civil e com a orientação expedida pelo Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário.

11. Antes de iniciar o exame dos fatos, cabe destacar que, no período compreendido entre 24/5 e 6/7/2010, este Tribunal realizou auditoria de conformidade na ASBT, ocasião na qual foram analisados 22 convênios celebrados por esta entidade com o Ministério do Turismo, entre 2008 e 2010, mas não alcançou o convênio em apreço, conforme Relatório de Fiscalização emitido pela equipe de auditoria em 6/7/2010 (TC 014.040/2010-7), não ocorrendo, assim, litispendência com este processo.

12. Registre-se, também, a concentração de convênios celebrados pelo Ministério do Turismo, tendo como objeto a promoção de eventos festivos com a apresentação de bandas musicais em diversos municípios do estado de Sergipe, com a Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT), resultando, em consulta ao Siconv, na celebração de 65 convênios com esta entidade entre 2008 e 2010; e, ao consultarmos o sistema e-TCU com o nome da entidade, no número de 53 processos de tomada de contas especial protocolados nesta unidade técnica do TCU entre os anos de 2014 e 2016, versando sobre convênios celebrados entre 2007 e 2010.

13. Conforme apontado pelo Relatório de Demandas Externas (RDE) 00224.001217/2012-54, resultante das ações de controle desenvolvidas pela Controladoria-Geral da União (CGU) na ASBT, cujos trabalhos, realizados entre 13/8/2012 e 31/1/2014, abrangeram a análise de 72 convênios firmados com referida entidade entre 2008 e 2010, foi consignado que de um montante de R\$ 17.523.977,11, foram identificadas irregularidades recorrentes comuns, tanto na celebração quanto na execução dos convênios e na prestação de contas, com potencial prejuízo ao Erário no valor de R\$ 6.362.891,11 (peça 10, p. 2).

14. Tanto o referido RDE da CGU como a Nota Técnica de Reanálise Financeira 554/2014 do MTur apontaram irregularidade na Inexigibilidade de Licitação 26/2010, nos seguintes termos:

a) contratação irregular das bandas Forró de Bodoque, Dengo de Menina, Adenaldo e Aguinaldo, Forró Chega Mais, Lourinho e Francinha e Bonde de Xote mediante o processo de Inexigibilidade de Licitação 26/2010, por meio da empresa Fênix Prestadora de Serviços Ltda., atual empresa JV Empreendimentos Turísticos Ltda. (CNPJ 10.553.587/0001-10), que atuou como intermediária, não possuindo, portanto, a exclusividade exigida pelo art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993 (peça 1, p. 137-140);

b) a empresa Fênix Prestadora de Serviços Ltda. foi contratada pela ASBT por inexigibilidade de licitação, sem que essa empresa fosse a representante exclusiva das bandas Forró de Bodoque, Dengo de Menina, Adenaldo e Aguinaldo, Forró Chega Mais, Lourinho e Francinha e Bonde de Xote, em afronta ao subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário (peça 1, p. 171-172).

15. A Constituição Federal/1988, no seu art. 37, inciso XXI, impõe, como regra, a realização de licitação para contratação de obras, serviços, compras e alienações.

15.1 Nesse mesmo sentido é a jurisprudência desta Corte de Contas, conforme demonstrado nos Acórdãos 1.826/2010-TCU-2ª Câmara, 279/2008-TCU-Plenário, 403/2008-TCU-1ª Câmara, 455/2008-TCU-1ª Câmara, 540/2008-TCU-Plenário, 1.971/2007-TCU-2ª Câmara, 3.390/2007-TCU-2ª Câmara, 3.506/2007-TCU-1ª Câmara. Essas decisões impõem que, no uso de recursos públicos, mesmo aqueles geridos por particular, é obrigatória a aplicação dos dispositivos constitucionais, legais e infralegais relacionados às licitações, inclusive nos casos de dispensas de licitação e inexigibilidades.

15.2 O art. 25, inciso III da Lei 8.666/1.993, assim dispõe sobre a inexigibilidade de licitação para contratação de profissional do setor artístico:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de **empresário exclusivo**, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

15.3 A inexigibilidade indevida é de tal gravidade que o legislador a tipificou como crime no art. 89 da Lei 8.666/1993:

Art. 89. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à licitação ou à inexigibilidade:

Pena: detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

15.4 Ao enfrentar o tema dos convênios celebrados pelo Ministério do Turismo com associações sem fins lucrativos, objetivando a realização de shows artísticos, este Tribunal prolatou o Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, em sessão de 30/1/2008, nos autos do processo de representação TC 003.233/2007-3, expedindo a seguinte determinação ao MTur:

9.5. determinar ao Ministério do Turismo que, em seus manuais de prestação de contas de convênios e nos termos dessas avenças, informe que:

9.5.1. quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/1992, por meio de intermediários ou representantes:

9.5.1.1. deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório. Deve ser ressaltado que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento;

15.5 Em outra assentada, o TCU prolatou o Acórdão 3.826/2013-TCU-1ª Câmara, em sessão de 15/6/2013, nos autos do processo de representação TC 006.167/211-0, fazendo a seguinte determinação ao MTur:

9.2. determinar ao Ministério do Turismo, remetendo cópia integral deste processo, que:

(...)

9.2.2. **instaure processo de Tomada de Contas Especial**, quando no exame da prestação de contas forem constatadas as mesmas irregularidades aqui referidas, especialmente a seguinte, sujeita a glosa: **contratação de bandas de música, por meio de inexigibilidade de licitação**, sob o fundamento da exclusividade de representação, com base na apresentação de “cartas” e de “declarações” que supostamente atestariam a dita exclusividade, mas na verdade não se prestam para tanto, o que só pode ser feito por meio de contrato firmado entre artistas e empresários, devendo ainda constar registro em cartório, além de regular publicação, conforme as disposições contidas no termo de convênio, no item 9.5 do Acórdão nº 96/2008-TCU-Plenário e nos arts. 25, inciso III, e 26, todos da Lei 8.666/93; (grifos nosso)

15.6 O MTur, objetivando atender ao comando da determinação inserta no subitem 9.5.1.1 do

Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, passou a inserir em seus convênios por ele celebrados cláusula tratando especificamente da exigência dos contratos de exclusividade atenderem aos moldes estabelecidos no acórdão referido.

15.7 E essa exigência está expressa no convênio em apreço, livremente acordado pelas partes, cuja cláusula terceira, inciso II, alínea “oo” (peça 1, p. 48) assim dispõe sobre os moldes do contrato de exclusividade, *in verbis*:

oo) apresentar na prestação de contas, quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei 8.666/1993, atualizada, por meio de intermediários ou representantes, **cópia do contrato de exclusividade** dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório, sob pena de glosa dos valores envolvidos. Ressalta-se que **o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento, conforme dispõe o Acórdão 96/2008-Plenário do TCU**; (grifos nosso)

15.8 Constam dos autos cartas de exclusividade ou declarações de exclusividade das bandas Dengo de Menina, Pé de Badoque, Bonde do Xote, Forró Chega Mais, Lourinho e Francinha, Adenaldo e Agnaldo, concedendo exclusividade para a empresa Fênix Prestadora de Serviços Ltda. para o evento ‘São João em Santa Maria da Vitória (peça 9, p. 78, 84, 88, 90, 93 e 99, respectivamente).

15.9 De posse dessas cartas, a empresa Fênix Prestadora de Serviços Ltda., representada pelo Sr. José Fernando de Menezes Santos, concedeu exclusividade para a ASBT para a apresentação das referidas bandas para realização do evento em data específica no município de Santa Maria da Vitória/BA (peça 9, p. 77).

15.10 Após isso, a ASBT firmou Contrato 43/2010 (peça 9, p. 105-107) de prestação de serviços com a referida empresa para a contratação das bandas. Ou seja, houve uma intermediação da empresa Fênix Prestadora de Serviços Ltda., que recebeu exclusividade dos representantes das bandas e a repassou para a ASBT. A contratação da ASBT deveria se dar com os empresários exclusivos de cada banda, e não com uma empresa intermediária, em ofensa ao que prevê o subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário.

15.11 A contratação de empresas intermediárias, que não representam as bandas/artistas, ocasiona, ao menos, duas consequências nefastas à execução do convênio: a primeira delas é o aumento do valor a ser pago pela apresentação do artista, quando comparado com o valor que ele cobraria se fosse contratado diretamente ou por meio do seu empresário exclusivo, já que nesse caso existe um intermediário que vai ser remunerado pelo seu trabalho; a segunda é o desvirtuamento do comando insculpido no art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, pois a exclusividade para a apresentação do artista em uma determinada data não se confunde com a do empresário que o representa.

15.12 A empresa Fênix Prestadora de Serviços Ltda. recebeu as ditas exclusividades das bandas em datas próximas à realização do evento, o que poderia ter sido conseguido, também, por outras empresas, o que reforça o fato de que havia possibilidade de competição. Nesse sentido, foi irregular a contratação da empresa pela ASBT porque feriu o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, além de que essa empresa, de fato, não representava os empresários exclusivos das bandas, mas apenas detinha a prerrogativa de vender a apresentação da banda para uma determinada data.

15.13 Essas declarações ou cartas de exclusividade não são suficientes para a comprovação da regular aplicação dos recursos federais, conforme entendimento manifestado no voto condutor do Acórdão 3.530/2016-TCU-1ª Câmara, recentemente proferido nos autos do TC 008.875/2015-4.

15.14 Nesse voto, o Ministro Relator Weder de Oliveira, discordando da Unidade Técnica,

entendeu que a simples referência no contrato firmado entre o empresário exclusivo e a empresa intermediária a uma eventual competência para “comercializar, negociar e dar quitação” ao show dito realizado, não seria suficiente para a comprovação da regular aplicação dos recursos federais na forma pactuada, conforme excerto no voto a seguir transcrito:

14. A unidade instrutiva considerou que o atestado de exclusividade emitido pelo Sr. André Tavares, representante exclusivo da banda Zé Trâmela, constituiria exceção, uma vez que nesse documento, ele concede à empresa RDM Art Silk Signs Comunicação Visual Ltda. a exclusividade para “comercializar, negociar e dar quitação” ao show do dia 18/4/2010 no evento “Brother Fest” (peça 1, p. 196).

15. Concluiu a unidade que, em vista disso, restaria caracterizado o nexo de causalidade entre os recursos repassados pela ASBT à RDM e o pagamento da banda Zé Trâmela pelo show realizado.

16. Esse “atestado de exclusividade” não se confunde com o contrato de exclusividade, para fins da regular contratação de direta. Nessa situação, há também que se ir além para se comprovar o nexo de causalidade entre o valor pago pela ASBT à empresa RDM Art Silk Signs Comunicação Visual Ltda. e o valor efetivamente recebido por cada uma das bandas, uma vez que o valor repassado foi integralmente pago à empresa RDM Art Silk Signs Comunicação Visual Ltda.

17. A empresa RDM Art Silk Signs Comunicação Visual Ltda., além de não ser representante exclusiva de nenhuma das bandas, atuou como mera intermediária dos serviços, não tendo sido apresentados documentos tidos como essenciais para comprovar a eficaz prestação de contas quanto à aplicação de recursos federais utilizados na execução do objeto pactuado. Não há, por conseguinte, comprovação de que a empresa RDM Art Silk Signs Comunicação Visual Ltda. tenha realizado pagamentos às bandas e, caso tenha feito, qual teriam sido os valores.

15.15 Portanto, a contratação feita pela ASBT com a empresa Fênix Prestadora de Serviços Ltda., atual empresa JV Empreendimentos Turísticos Ltda., se deu indevidamente por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, pois foi celebrado com uma empresa intermediária e não com os empresários exclusivos de cada banda, em ofensa ao que prevê o subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário.

15.16 O contrato administrativo firmado com a referida empresa intermediária, que não era a empresária exclusiva das bandas que se apresentaram no evento em tela, não se presta a garantir ao agenciador uma ampla e irrestrita representação com direito de exclusividade para todos os eventos em que os artistas sejam convidados, bem como, nesse caso, não há como se afirmar que os valores pagos à empresa intermediária foram realmente utilizados na consecução do objeto pactuado, sendo a consequência a glosa do valor envolvido de R\$ 170.000,00, conforme subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, alínea “jj” do inciso II da cláusula terceira do termo de convênio.

15.17 Ademais, não restou caracterizada a inviabilidade de competição que ampara a inexigibilidade de licitação de que trata o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, pois várias empresas poderiam ter se candidatado à participação de uma licitação na modalidade adequada.

15.18 Reforça essa assertiva, o fato de os contratos de exclusividade apresentados fazerem menção apenas ao dia do evento, o que demonstra que se trata de apenas uma autorização restrita a determinado dia e evento.

15.19 Em caso semelhante ao aqui tratado, o Ministro Relator Marcos Bemquerer Costa defende que não resta demonstrado o nexo de causalidade entre as verbas repassadas e a finalidade do convênio, quando o contrato de exclusividade não é apresentado na forma prevista no subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, *verbis*:

15. Tais elementos demonstram a ocorrência de pagamento à empresa contratada com recursos da

conta específica do Convênio 482/2008, entretanto, **não há como se afirmar que os valores pagos à empresa individual Marcos Correia Valdevino foram utilizados na realização do objeto pactuado, tampouco demonstram o nexo de causalidade entre as verbas repassadas e o fim a que elas se destinavam.** (Voto condutor do Acórdão 4.299/2014-TCU-2ª Câmara; grifos nosso)

15.20 A glosa dos valores conveniados se mostra pertinente quando a apresentação do contrato firmado entre a entidade conveniente e o empresário exclusivo das bandas/artistas se dá fora dos moldes previstos no 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, pois sem esse contrato não há como confirmar o nexo de causalidade que deve haver entre as despesas realizadas e a execução do objeto.

15.21 Diante da não comprovação do nexo de causalidade entre os pagamentos realizados e a execução do objeto, caracterizado está o desvio dos recursos públicos. Nesse sentido, sugere-se **citar** o responsável pela ASBT, em solidariedade com a própria entidade conveniente para que devolvam os recursos públicos e/ou apresentem as suas alegações de defesa.

16. Essa irregularidade, por si só, já é suficiente a reclamar a devolução total dos recursos repassados ao conveniente. Aliado a esse fato, ainda em relação à Inexigibilidade 26/2010, foram constatadas pelo Relatório de Demandas Externas 00224.001217/2012-54 da CGU e pela Nota Técnica de Reanálise Financeira 554/2014 do MTur outras irregularidades atinentes a: ausência de justificativa de preços e ausência da publicidade devida da licitação, o que reforça a irregularidade principal, que foi a contratação indevida de empresa intermediária, quando existia a viabilidade de competição.

17. No tocante à execução financeira, no RDE foi constatado que houve divergência entre os valores contratados pela ASBT com a empresa Fênix Prestadora de Serviços Ltda., atual empresa JV Empreendimentos Turísticos Ltda., e os efetivamente recebidos a título de cachê pelas bandas Adenaldo e Aguinaldo, Lourinho e Francinha e Bonde de Xote, ocasionando dano ao Erário no montante de R\$ 47.500,00, conforme tabela a seguir (peça 1, p. 141-149):

BANDAS	VALOR INFORMADO DO CACHÊ (R\$)		DIFERENÇA DE CACHÊ (R\$)
	PELA ASBT	PELO REPRESENTANTE DA BANDA	
Banda Bonde de Xote	17.000,00	2.000,00	15.000,00
Lourinho e Francinha	20.000,00	3.500,00(*)	16.500,00
Adenaldo e Aguinaldo	18.000,00	2.000,00	16.000,00
TOTAL (GERAL)	55.000,00	7.500,00	47.500,00

Obs.: (*) O representante dos artistas Lourinho e Francinha informou que o combinado foi o valor de R\$ 4.000,00, mas só foi depositado na conta o valor de R\$ 3.500,00.

17.1 Essas informações foram obtidas pela CGU a partir da documentação referente ao Processo Judicial 2009.85.00.006311-0, onde consta os recibos emitidos pelos representantes das bandas/artistas musicais Pé de Bodoque, Forró Chega Mais, Lourinho e Francinha, Adenaldo e Agnaldo, com os valores efetivos dos cachês cobrados na apresentação artística ocorrida no evento intitulado "São João em Santa Maria da Vitória/BA", custeado com recursos do Convênio MTur/ASBT 742106/2010. Esses recibos foram obtidos pela CGU a partir de circularização realizada junto às referidas bandas.

17.2 Acerca da divergência no pagamento de cachês artísticos, por oportuno, cabe destacar trecho do Voto do Ministro-Relator condutor do Acórdão 1.254/2014-TCU-2ª Câmara, ao analisar a situação dos convênios celebrados com a ASBT:

22. O primeiro aspecto a ser considerado é que não se questionou a veracidade da documentação apresentada pelas diversas empresas junto à ASBT, mas sim o fato de que os valores informados nas

notas fiscais constantes das prestações de contas não correspondiam aos valores de cachê cobrados e recebidos pelos artistas/bandas contratados no âmbito dos convênios firmados com o MTur.

23. Ainda que os responsáveis justifiquem a necessidade de cobrança de tais valores, em virtude da incidência de outros custos e encargos para realização dos eventos, o fato é que não havia nos planos de trabalhos dos convênios a previsão para a realização de tais despesas, muito menos autorização na norma específica do Ministério do Turismo (Portaria 153/2009), que dispunha sobre as regras e critérios para a formalização de apoio a eventos do turismo e de incremento do fluxo turístico local, regional, estadual ou nacional.

24. Conforme destacou a instrução da unidade técnica, a referida portaria somente admitia, taxativamente, o pagamento de cachês, e não de despesas a título de intermediação empresarial:

“Art. 17. Poderão ser apresentados projetos para as categorias de eventos previstos nesta Seção III, restringindo-se, taxativamente, à aquisição de bens e à contratação dos seguintes serviços:

(...); e

Pagamento de cachês de artistas e/ou bandas e/ou grupos.” (grifos nossos)

25. Especificamente quanto ao argumento apresentado pelo Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto e da Associação Sergipana de Blocos de Trio – ASBT de que o Acórdão 2163/2011–2ª Câmara respaldaria o pagamento de despesas questionadas, observo que, de fato, por meio da referida deliberação, foi dirigida determinação ao Ministério do Turismo no sentido de que fossem especificados nos planos de trabalho os valores atinentes aos custos de intermediação empresarial, o que, a princípio, poderia ensejar a aceitação dos gastos em questão pelo Tribunal.

26. Não obstante, entendo que isso não tem o condão de legitimar, na espécie, o pagamento de tais valores, pois, ainda que porventura tenham realmente existido, não se pode inferir que as diferenças apuradas foram realizadas a esse título, **considerando ainda a enorme discrepância entre os valores recebidos pelas bandas e aqueles informados ao órgão repassador dos recursos.** (grifos ausentes no original)

27. Outro aspecto a ser observado, nos termos destacados no Voto condutor do Acórdão 762/2011 – Plenário, é que a ASBT, quando da execução dos convênios celebrados com o Ministério do Turismo, firmou contratos com empresas intermediadoras que não detinham o direito de exclusividade dos artistas, sendo apenas autorizadas a agenciar os artistas nas datas específicas dos eventos, em desconformidade com a determinação constante do subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008 – Plenário.

28. Penso que a referida determinação, ao exigir a apresentação de cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, tem por intuito não só assegurar a regularidade da contratação por meio de inexigibilidade de licitação, mas evitar o pagamento de intermediações indevidas, quando há possibilidade de contratação direta do próprio artista, logicamente mais econômica.

29. Em relação às alegações apresentadas conjuntamente (peça 118) pelas empresas Planeta Empreendimentos e Serviços Ltda., Valéria Patrícia Pinheiro de Oliveira Azevedo – V& M, I9 Publicidade e Eventos Artísticos Ltda., RDM Art Silk Signs Comunicação Visual Ltda., Sergipe Show Propaganda e Produção Artísticas Ltda., WD Produções e Eventos, entendo, como a unidade técnica, que elas não são capazes de afastar a irregularidade por que foram instadas a se manifestar.

30. Além de explicitarem a forma como se dá a contratação dos artistas e bandas, sustentam as empresas a existência de custos indiretos de produção (tributação, encargos e riscos financeiros, equipe técnica de produção, dentre outros) que justificariam a diferença apresentada entre o valor indicado no plano de trabalho apresentado ao Ministério do Turismo e o cachê repassado às bandas/artista. Esses custos seriam arcados pelo representante local, colacionando-se aos autos cópias de notas fiscais que comprovariam a inexistência de qualquer desvio de verba pública.

31. Ainda que fosse relevada a ausência de previsão nos convênios do pagamento de custos de intermediação empresarial, bem assim admitida a necessidade dos referidos custos para a consecução dos eventos, entendo que mesmo assim as referidas despesas não estão comprovadas, mostrando-se insuficiente para tanto a mera existência de diferenças de preços entre as contratações realizadas com o representante exclusivo e o representante local.

32. A propósito, vejo que os documentos fiscais colacionados pelas empresas defendentes não trazem qualquer especificação dos custos de intermediação incorridos, não se podendo com isso asseverar que realmente ocorreram, ou mesmo em que medida seriam eventualmente devidos, considerando as expressivas diferenças apuradas pela equipe de auditoria, no percentual médio de 40%.

33. Portanto, as alegações de defesa apresentadas em relação às ocorrências descritas nos subitens 9.2 e 9.3 do Acórdão 762/2011 – Plenário devem ser rejeitadas, ensejando a irregularidade das contas e a condenação em débito dos respectivos responsáveis, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443, de 1992.

17.3 Portanto, como bem exposto no voto transcrito no subitem anterior, não havia previsão no plano de trabalho nem no termo de convênio em apreço do instituto da intermediação e de pagamentos a esse título; e ainda que houvesse previsão e aceitação, tal despesa não foi comprovada, pois a nota fiscal apresentada não traz qualquer especificação desse custo, que só foi constatado mediante informação prestada pelos representantes das bandas.

17.4 A divergência entre os valores contratados e os efetivamente recebidos pelas bandas caracteriza bem o instituto da intermediação, sendo de bom alvitre mencioná-la também como fundamento da irregularidade das presentes contas; e justificaria a imputação do débito de R\$ 47.500,00. No entanto, como a matéria foi abrangida e fundamentou a irregularidade relativa à contratação irregular das atrações artísticas, mediante o processo de Inexigibilidade de Licitação 26/2010, por meio de empresa intermediária, que não possuía a exclusividade exigida pelo art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, em afronta, também, ao subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário; deve-se considerar o débito correspondente como já incluído na proposta de glosa da totalidade dos recursos repassados ao ajuste em exame.

18. Desse modo, ante os exames realizado, sugere-se citar o responsável, o Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, em solidariedade com a ASBT, para apresentarem alegações de defesa e/ou recolherem aos cofres públicos a totalidade dos recursos repassados pelo MTur, em decorrência do dano ao Erário constatado na execução do Convênio Siconv 74210609.

Avaliação da Responsabilidade, valor do débito

19. Considerando as análises promovidas, o valor do débito a ser imputado ao responsável e à Associação Sergipana de Blocos de Trio será composto pela parcela a seguir discriminada:

Descrição	Valor Histórico (R\$)	Data da Ocorrência
- A ASBT contratou a empresa Fênix Prestadora de Serviços Ltda., atual JV Empreendimentos Turísticos Ltda., por inexigibilidade de licitação, sem que essa empresa fosse a representante exclusiva das bandas Forró de Bodoque, Dengo de Menina, Adenaldo e Aguinaldo, Forró Chega Mais, Lourinho e Francinha e Bonde de Xote, em descumprimento ao art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, bem como ao subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário.	170.000,00 (D)	30/9/2010

19.1 A responsabilidade do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto e da ASBT estão demonstradas no Anexo I (Matriz de Responsabilização).

19.2 O fundamento para a proposta de devolução total dos recursos foi a contratação pela ASBT da empresa Fênix Prestadora de Serviços Ltda., atual JV Empreendimentos Turísticos Ltda., por meio de inexigibilidade de licitação, sem que essa empresa fosse a representante exclusiva das bandas Forró de Bodoque, Dengo de Menina, Adenaldo e Aguinaldo, Forró Chega Mais, Lourinho e Francinha e Bonde de Xote, em descumprimento ao art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, bem como ao subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário.

19.3 A responsabilização do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto adveio da contratação indevida da referida empresa por inexigibilidade de licitação, quando ausente o requisito de inviabilidade de competição, em afronta ao art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993 e ao subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário.

19.4 A responsabilização da ASBT decorreu do não atendimento à cláusula terceira, inciso II, alínea “oo” do Convênio Siconv 742106, que assim dispõe sobre os moldes do contrato de exclusividade, *in verbis*:

oo) apresentar na prestação de contas, quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei 8.666/1993, atualizada, por meio de intermediários ou representantes, **cópia do contrato de exclusividade** dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório, sob pena de glosa dos valores envolvidos. Ressalta-se que **o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento, conforme dispõe o Acórdão 96/2008-Plenário do TCU**; (grifos nosso)

CONCLUSÃO

20. A partir das respostas encaminhadas pela Controladoria-Geral da União em Sergipe e pela Secretaria Executiva do Ministério do Turismo em resposta à diligência deste Tribunal, examinou-se as informações prestadas para saneamento das irregularidades verificadas na execução do Convênio Siconv 742106.

21. Observou-se que o Relatório de Demandas Especiais da CGU a Nota Técnica de Reanálise Financeira 554/2014 do MTur apontaram irregularidade na Inexigibilidade de Licitação 26/2010. Tratou-se da contratação pela ASBT da empresa Fênix Prestadora de Serviços Ltda., por inexigibilidade de licitação, sem que essa empresa fosse a representante exclusiva das bandas Forró de Bodoque, Dengo de Menina, Adenaldo e Aguinaldo, Forró Chega Mais, Lourinho e Francinha e Bonde de Xote, em afronta ao subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário.

22. Tem-se que a regra é a realização de licitação, somente dispensada em casos restritos. O caso examinado, porém, não se enquadra nas restrições permitidas. Ficou evidenciado nos exames que havia viabilidade competição, e que as cartas ou declarações de exclusividade apresentadas não podiam ser aceitas, pois não eram documentos fornecidos pelos empresários das bandas.

23. Anotou-se que as declarações ou cartas de exclusividade não são aptas para a comprovação da regular aplicação dos recursos federais, conforme entendimento pacífico da jurisprudência desta Corte de Contas.

24. A jurisprudência deste Tribunal autoriza a glosa dos valores conveniados quando a apresentação do contrato firmado entre a entidade conveniente e o empresário exclusivo das bandas/artistas se dá fora dos moldes previstos no 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, pois sem esse contrato não há como confirmar o nexo de causalidade que deve haver entre as despesas realizadas e a execução do objeto.

25. Assim, diante da não comprovação do nexo de causalidade entre os pagamentos realizados e a execução do objeto, caracterizado está o desvio dos recursos públicos. Nesse sentido, sugere-se **citar** o responsável pela ASBT, em solidariedade com a própria entidade conveniente para que devolvam os recursos públicos e/ou apresentem as suas alegações de defesa.

26. Afora essa irregularidade, que já autoriza a glosa total dos recursos, na execução financeira, foi constatado no Relatório de Demandas Especiais da CGU que houve divergência entre os valores contratados pela ASBT com a empresa Fênix Prestadora de Serviços Ltda., atual empresa JV Empreendimentos Turísticos Ltda., e os efetivamente recebidos a título de cachê pelas bandas Adenaldo e Aguinaldo, Lourinho e Francinha e Bonde de Xote, ocasionando dano ao Erário no montante de R\$ 47.500,00.

27. Essa segunda constatação, no entanto, está englobada na irregularidade que trata da contratação indevida da empresa intermediária.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

28. Diante dos fatos examinados, e de acordo com a delegação de competência concedida pelo Exmo. Sr. Ministro Relator Weder de Oliveira, mediante Portaria-MINS-WDO 7, de 1º de julho de 2014, c/c a delegação de competência concedida pela Portaria Secex-SE 1, de 11/1/2017, submetem-se estes autos à consideração superior, com proposta de **citar**, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, inciso II, do Regimento Interno, o **Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto (CPF 310.702.215-20)**, presidente da entidade conveniente, e responsável pela execução e prestação de contas do Convênio Siconv 742106, solidariamente com a **Associação Sergipana de Blocos de Trio (CNPJ 32.884.108/0001-80)**; para que, **no prazo de quinze dias**, contados da ciência do ato expedido, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Tesouro Nacional a importância a seguir especificada, atualizada monetariamente, a partir das datas indicadas, até a data do efetivo recolhimento, nos termos da legislação em vigor; em virtude da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos transferidos por força do convênio mencionado, decorrente da contratação da empresa intermediária Fênix Prestadora de Serviços Ltda., atual JV Empreendimentos Turísticos Ltda., por inexigibilidade de licitação, sem que essa empresa fosse a representante exclusiva das bandas Forró de Bodoque, Dengo de Menina, Adenaldo e Aguinaldo, Forró Chega Mais, Lourinho e Francinha e Bonde de Xote, em descumprimento ao art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, bem como ao subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, resultando na não demonstração do nexo de causalidade entre o valor repassado e o fim a que ele se destinava, para pagamento do cachê da atração artística objeto do convênio, pois não há como se afirmar que o valor pago a essa empresa intermediária foi realmente utilizado na consecução do objeto pactuado.

Valor Histórico (R\$)	Data da Ocorrência
170.000,00 (D)	30/9/2010

Secex-SE, 29 de março de 2017.

(assinado eletronicamente)
José Ernesto da Silva Andrade
AUFC – Matr. 8161-2

ANEXO I – MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

IRREGULARIDADE	RESPONSÁVEL	EXERCÍCIO	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE
- Contratação da empresa Fênix Prestadora de Serviços Ltda., atual JV Empreendimentos Turísticos Ltda., por inexigibilidade de licitação, sem que essa empresa fosse a representante exclusiva das bandas Forró de Bodoque, Dengo de Menina, Adenaldo e Aguinaldo, Forró Chega Mais, Lourinho e Francinha e Bonde de Xote, em descumprimento ao art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, bem como ao subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário; - Não demonstração do nexo de causalidade entre o valor repassado e o fim a que ele se destinava, para pagamento do cachê da atração artística objeto do convênio, pois não há como se afirmar que o valor pago a à empresa intermediária Fênix Prestadora de Serviços Ltda., atual JV Empreendimentos Turísticos Ltda. foi realmente utilizado na consecução do objeto pactuado.	- Lourival Mendes de Oliveira Neto (CPF 310.702.215-20), presidente da ASBT;	- firmou o instrumento de convênio (peça 9, p. 66); - foi oficiado da reprovação das contas do ajuste, (peça 1, 165, 167 e 208.	- O responsável contratou indevidamente a empresa Fênix Prestadora de Serviços Ltda., atual JV Empreendimentos Turísticos Ltda. por inexigibilidade de licitação, mesmo ausente o requisito de inviabilidade de competição, em afronta ao art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993 e ao subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCUPlenário.	- O responsável, ao fazer a contratação de empresa intermediária de evento, que detinha apenas o direito à realização da apresentação das bandas musicais, em data e local definido, com dispensa indevida de licitada por inexigibilidade, tornou irregular a contratação, em descumprimento ao art. 25, da Lei 8.666/1993; não sendo possível estabelecer o nexo causal entre os recursos repassados pelo MTur e a sua aplicação no objeto do convênio.	- A conduta do responsável encontra-se distante da atitude esperada do gestor/responsável pela gestão de recursos públicos federais, não se exigindo conhecimento acima da média daquele que gere recursos públicos no sentido de evitar essa situação.

- Não apresentação das cópias dos contratos de exclusividade dos artistas com o empresário exclusivo, conforme dispõe o Acórdão 96/2008-Plenário do TCU; em descumprimento à cláusula terceira, inciso II, alínea “oo” do Convênio Siconv 742106.	- Associação Sergipana de Blocos de Trio (CNPJ 32.884.108/0001-80).	- Não se aplica.	- A ASBT não apresentou os contratos de exclusividade com as bandas/artistas, que difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento; em descumprimento ao art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993.	- A não apresentação dos contratos de exclusividade não permite demonstrar o nexo de causalidade entre os recursos repassados pelo MTur e a efetiva utilização no objeto do convênio.	- Não se aplica.